

MEMORANDO PROLEG 25/2026

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.

Assunto: Efeitos sobre o andamento dos trabalhos da Denúncia nº 01/2025, em razão da decisão exarada no Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG

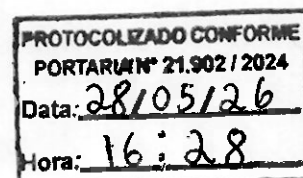
Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em razão de recente decisão judicial, verifica-se que não subsistem embargos para o andamento da Denúncia nº 01/2025 em sua totalidade.

Como já destacado no Parecer Proleg nº 30/2026, a intimação relativa à decisão liminar que determinou a suspensão dos trabalhos foi recebida pela CMBH em 13/02/2026. Conforme destacado naquele parecer, na hipótese de comissão processante ter seus trabalhos suspensos por decisão judicial, não haverá a fluência do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Mandado de segurança - Processo político administrativo - Cassação de mandato de prefeito - Decreto-lei 201 de 1967 - Prazo para conclusão do processo - 90 dias - Natureza decadencial Suspensão por decisão judicial - Possibilidade - Extrapolação do prazo legal - Consequência - Arquivamento - Segurança concedida. 1. O mandado de segurança é ação constitucional de controle de ato reputado ilegal ou abusivo que ameaça direito líquido e certo do impetrante. 2. Por ser decadencial, o prazo de 90 dias previsto no artigo 5º, VII, do Decreto-lei 201 de 1967 não se sujeita à interrupção ou suspensão, salvo por decisão judicial. 3. Extrapolado o prazo legal pela comissão processante, é direito líquido e certo do impetrante o arquivamento do processo administrativo que versa sobre a cassação do seu mandato. (TJ-MG - MS: 10000200161867000 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020)

Ilmo. Senhor Diretor
Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro
Diretoria de Gestão de Pessoas



No mesmo sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008157-80.2026.8.13.0000/MG, em que se discutiu especificamente a continuidade dos trabalhos da Denúncia nº 01/2025, o Exmo. Des. Relator Renato Luis Dresch asseverou que:

Quanto ao risco de dano, os agravantes argumentam que este decorre do prazo de 90 dias para encerramento do processo político-administrativo, de natureza decadencial, que não pode ser suspenso ou interrompido.

Ocorre que, tratando-se de suspensão por determinação judicial, cria-se um hiato no prazo decadencial que não terá contagem, retomando-a em relação aos dias restantes ao fim da suspensão, o que afasta o risco de dano aos agravantes.

Assim, naquele momento, foram suspensos integralmente os trabalhos da Comissão Processante, inclusive o cômputo do prazo decadencial, conforme expressa orientação do TJMG.

Posteriormente, como informado no Memorando Proleg nº 20/2026, houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024, concedendo parcialmente a segurança e determinando a *anulação do processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG em desfavor do vereador LUCAS DO CARMO NAVARRO exclusivamente quanto à acusação de fraude do domicílio eleitoral para fins de condição de elegibilidade.*

Logo, ainda subsistia o obstáculo judicial com relação aos trabalhos Denúncia nº 01/2025.

Todavia, foi exarada decisão monocrática nos autos do Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG. A decisão, lavrada pelo Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Correa Junior, acolheu as razões desta Câmara Municipal e deferiu o pedido para *suspender os efeitos da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.*

Ilmo. Senhor Diretor
Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro
Diretoria de Gestão de Pessoas

Logo, verifica-se que inexistente obstáculo judicial que impeça a regularidade dos trabalhos da Comissão Processante, em sua integralidade, no bojo da Denúncia nº 01/2025.

Nos termos da jurisprudência pacífica do TJMG, destacada e corroborada pelo Exmo. Des. Relator Renato Luis Dresch, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 2008157-80.2026.8.13.0000/MG, há de se verificar o retorno da fluência do prazo decadencial para finalização dos trabalhos da Denúncia nº 01/2025.

Nesse sentido, o prazo decadencial remanescente deve ser restituído desde a decisão liminar que determinou a suspensão dos trabalhos, já que, naquele momento, houve a imposição do obstáculo judicial, o qual foi removido tão somente pela decisão monocrática exarada nos autos do Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG.

Portanto, com a eliminação do obstáculo judicial pela decisão do Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG, há autorização para que a Comissão Processante retome seus trabalhos na íntegra.

Nesse ponto, orienta-se que seja oportunizado ao denunciado exercer o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei.

Por fim, apesar de a CMBH ainda não ter sido regularmente intimada, informa-se que será dada ciência no Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG.

Envio em anexo a íntegra das decisões judiciais mencionadas neste memorando.

Sendo o que há para o momento, renovamos votos de respeito.

Atenciosamente,

Bruno Vargas dos Santos
Procurador-Geral Adjunto
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

BRUNO VARGAS Assinado de forma
DOS digital por BRUNO
SANTOS:027910 VARGAS DOS
50027 SANTOS:02791050027
Dados: 2026.05.28
16:19:24 -03'00'

Marcos Amaral Castro
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ilmo. Senhor Diretor
Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro
Diretoria de Gestão de Pessoas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
07ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv7@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008157-80.2026.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVANTE: BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL

AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE

AGRAVADO: LUCAS DO CARMO NAVARRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, JULIANO LOPES LOBATO**, e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, contra decisão (evento 22, DEC1) do Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **LUCAS DO CARMO NAVARRO**, que **concedeu a liminar** para suspender o processo administrativo de cassação do mandato eletivo do impetrante.

Os agravantes argumentam que, diferente do entendimento inicial do juízo, a denúncia não trata apenas de questões eleitorais, mas de quebra de decoro parlamentar, uso de servidores fantasmas e fixação de residência fora do município. Afirmam que tais condutas possuem previsão legal para a perda do mandato na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei nº 201/67. Defendem a autonomia constitucional para apurar infrações político-administrativas de seus membros e argumentam que as esferas política e judicial são independentes, permitindo que uma mesma conduta seja apurada em ambas as instâncias de forma autônoma. Sustentam que a intervenção do Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade e do devido processo legal e, como o rito legal estaria sendo seguido, a suspensão configura interferência indevida em matéria de competência exclusiva do Legislativo. Afirmam que o processo de cassação tem um prazo de 90 dias de natureza decadencial, que não pode ser suspenso ou interrompido, razão pela qual a manutenção da liminar poderia levar ao arquivamento prematuro da denúncia apenas pelo transcurso do tempo, prejudicando o poder-dever de fiscalização da Casa. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, para que seja indeferida a liminar.

Decido.

Recebo o agravo de instrumento, por se tratar de recurso interposto contra decisão que versa sobre a concessão de liminar em mandado de segurança, enquadrando-se na hipótese do art. 7º, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Da antecipação dos efeitos da tutela recursal

O art. 1.019, I, do CPC, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, em caso de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, p. único).

2008157-80.2026.8.13.0000

157859.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
07ª CÂMARA CÍVEL

Quanto ao risco de dano, os agravantes argumentam que este decorre do prazo de 90 dias para encerramento do processo político-administrativo, de natureza decadencial, que não pode ser suspenso ou interrompido.

Ocorre que, tratando-se de suspensão por derinação judicial, cria-se um hiato no prazo decadencial que não terá contagem, retomando-aem relação aos dias restantes ao fim da suspensão, o que afasta o risco de dano aos agravantes.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência recursal.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal, conforme art. 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO LUIS DRESCH, Desembargador**, em 21/03/2026, às 14:36:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **157859v13** e o código CRC **c5f0be24**.

2008157-80.2026.8.13.0000

157859.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 8º andar - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30809-900 - Fone: (31)3299-4664 - Email: vfazmunicipal3@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG

IMPETRANTE: LUCAS DO CARMO NAVARRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE

Local: Belo Horizonte

Data: 24/04/2026

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUCAS DO CARMO NAVARRO** contra ato atribuído ao Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG**, devidamente qualificados.

Narra o impetrante que exerce mandato eletivo de vereador, iniciado no ano de 2025, tendo sido surpreendido, em 01/12/2025, com ofício expedido pela Presidência da Câmara Municipal, informando que, na sessão plenária de 04/12/2025, seria apresentada denúncia por suposta infração político-administrativa em seu desfavor.

Sustenta que a referida denúncia tem por fundamento suposta fraude na declaração de domicílio eleitoral, consistente na alegação de que não residiria no Município de Belo Horizonte/MG à época das eleições municipais, circunstância que, segundo o denunciante, violaria a moralidade administrativa e configuraria infração político-administrativa.

Aduz que, diante da iminência de instauração do procedimento legislativo, apresentou pedido administrativo de suspensão do processo, o qual foi indeferido pela autoridade apontada como coatora.

Afirma que, na sessão de 04/12/2025, a denúncia foi colocada em pauta, houve o recebimento pelo Plenário, o sorteio da comissão processante e o consequente início do processo administrativo de cassação de mandato, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967.

Assevera que os fatos narrados na denúncia legislativa coincidem integralmente com aqueles que já se encontram sob apuração por órgãos constitucionalmente competentes, notadamente o Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, ainda em curso, e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), em trâmite perante a 29ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, igualmente pendente de julgamento, sem qualquer decisão reconhecendo a existência de fraude ou irregularidade eleitoral.

1104760-97.2025.8.13.0024

3213237 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Defende que a instauração do processo político-administrativo pela Câmara Municipal configura usurpação da competência da Justiça Eleitoral, a quem compete exclusivamente apreciar questões relativas ao domicílio eleitoral e elegibilidade, além de violar os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da separação dos poderes e da soberania popular.

Argumenta que a Câmara Municipal estaria utilizando o conceito de infração político-administrativa e de quebra de decoro parlamentar para julgar fato de natureza tipicamente eleitoral, supostamente ocorrido antes do início do mandato, sem qualquer reconhecimento judicial da ilicitude, o que caracterizaria ausência de justa causa para a instauração do procedimento disciplinar.

Ressalta, ainda, que sua candidatura foi regularmente deferida pela Justiça Eleitoral, sem impugnação, com parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, e que mantém vínculos sociais e comunitários com o Município de Belo Horizonte/MG, afastando a alegada irregularidade quanto ao domicílio eleitoral.

Sustenta que o prosseguimento do processo administrativo representa risco concreto e iminente de cassação indevida do mandato, cuja efetivação produziria efeitos imediatos e irreversíveis, tornando inócua eventual concessão posterior da segurança, além de gerar grave insegurança jurídica caso a Justiça Eleitoral venha a julgar improcedente a AIME.

Dessa forma, requer, em sede liminar, o sobrestamento imediato do processo administrativo de cassação do mandato eletivo, até o julgamento definitivo da matéria pela Justiça Eleitoral, e, ao final, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade do procedimento legislativo instaurado.

A via de ingresso veio acompanhada de procuração e documentos.

Comprovante de pagamento das custas iniciais (Evento 19, GUIACUSTAS2).

Decisão (Evento 22, DEC1) que concedeu a medida liminar para determinar o imediato sobrestamento do processo administrativo de cassação de mandato eletivo do impetrante, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG em desfavor do impetrante, vedada a prática de quaisquer atos decisórios, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento final do presente mandado de segurança.

Notificação da autoridade coatora (Evento 40, CERTGM1).

Informações prestadas pela autoridade coatora em conjunto com a Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG (Evento 43, INFOOUTRAS1).

No mérito, defendem a complexidade da denúncia nº 01/2025, uma vez que possui objeto mais amplo do que a simples verificação de ilícitos eleitorais.

Sustentam que o Decreto-Lei nº 201/67 confere à Câmara Municipal autonomia para apurar infrações político-administrativas de seus membros, independentemente de processos judiciais já em tramitação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Afirmam que o processamento e julgamento de infrações político-administrativas se inserem no âmbito dos denominados atos *interna corporis*. Que o controle judicial, nesses casos, limita-se às hipóteses de manifesta ilegalidade ou inobservância de normas constitucionais.

Subsidiariamente, pedem que seja reconhecida a possibilidade de prosseguimento parcial da comissão processante para apurar as condutas que se referem à utilização de cargos em comissão para favorecimento de “servidores fantasmas” e à fixação de residência fora do Município de Belo Horizonte/MG durante o exercício do mandato.

Parecer do MPMG (Evento 50, PARECER1), no qual opina pela denegação da segurança, com a conseqüente revogação da medida liminar anteriormente deferida, a fim de que seja assegurado o regular prosseguimento do processo político-administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares a serem analisadas.

Partes legítimas e devidamente representadas.

MÉRITO

Segundo o art. 1º da Lei 12.016/2009: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Requer o impetrante a concessão da segurança para declarar a nulidade do processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG.

Na hipótese, o ato de autoridade tido como coator é a admissão da denúncia e conseqüente instauração do processo político-administrativo em desfavor do impetrante.

A ilegalidade ou abusividade desse ato estaria consubstanciada no fato de que o processo instaurado se fundamentaria em matéria que se insere, em princípio, no âmbito da competência da Justiça Eleitoral.

Com efeito, a verificação da regularidade do domicílio eleitoral e, por consequência, da própria elegibilidade do impetrante, encontram-se submetidos à apreciação, por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), em trâmite perante a 29ª

1104760-97.2025.8.13.0024

3213237.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG e em face de Inquérito Policial, instaurado pela Polícia Federal.

Em razão disso, o andamento do processo político-administrativo com base em fundamentos idênticos configuraria usurpação da competência da Justiça Eleitoral, além de violar os princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da soberania popular.

Conseqüentemente, o direito líquido e certo do impetrante seria o exercício regular do mandato, sem sofrer restrições ou sanções fundadas em matéria, cuja apreciação compete, primordialmente, à Justiça Eleitoral.

Da competência do Poder Legislativo para apuração de infrações político-administrativas:

A Constituição Federal/88 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação dos poderes, que estabelece que as funções do Estado devem ser distribuídas entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, de modo a garantir independência e harmonia entre os poderes.

Ao Poder Legislativo, atribui-se a função típica de legislar e, com igual relevância, a de exercer a fiscalização e controle, inclusive no que diz respeito aos atos de seus próprios membros.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte/MG (Lei Complementar nº 1/1990) dispõe sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal, estabelecendo que esta possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a regulamentação de seus próprios atos.

No tocante à perda do mandato de vereador, a referida lei estabelece:

Art. 79 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município.

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, regulamenta o processo administrativo de cassação de mandato, prevendo a formação de comissão processante e julgamento pelo Plenário.

Logo, é certo que a Câmara Municipal detém o poder-dever de zelar pela moralidade e dignidade da instituição, com atribuição para apurar as infrações político-administrativas, o que está em consonância com o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores.

Tal competência legislativa, entretanto, deve ser exercida dentro dos limites legais, com observância às garantias constitucionais do devido processo legal e, principalmente, em harmonia com a repartição de competências atribuídas a cada um do Poderes.

Da competência da Justiça Eleitoral em matéria de elegibilidade:

Não obstante a autonomia do Legislativo, o ordenamento jurídico estabelece uma repartição rígida de competências quando o tema envolve a validade de mandato eleitoral, sob o prisma das condições de elegibilidade.

Cabe evidenciar que a Carta Constitucional, em seu art. 14, §10, disciplina que a impugnação ao mandato eletivo por abuso, corrupção, fraude ou irregularidade deve ser processada na forma da lei, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Outrossim, observa-se que o domicílio eleitoral na circunscrição é elencado como condição indispensável à elegibilidade (art. 14, §3º, IV, da CRFB/88).

Ainda, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) atribui à Justiça Eleitoral a competência exclusiva para apreciar questões relacionadas ao alistamento, transferência e domicílio eleitoral, elegibilidade e regularidade da candidatura, bem como o julgamento de ilícitos eleitorais.

Ante o exposto, a análise de controvérsias que possam afetar a regularidade da candidatura ou a própria higidez do processo eleitoral deve se concentrar na jurisdição eleitoral, de modo a assegurar um tratamento uniforme, técnico e especializado à matéria.

Dos limites da atuação do Legislativo diante da competência eleitoral:

Conforme já definido, o Poder Legislativo Municipal detém competência para apurar infrações político-administrativas atribuídas a seus membros.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Todavia, tal atribuição deve ser exercida em conformidade com a repartição constitucional de competências, especialmente no que se refere à matéria de natureza eminentemente eleitoral.

Ressalte-se que exercício da competência disciplinar legislativa pressupõe a existência de conduta político-administrativa autônoma, relacionada ao exercício do mandato, ao funcionamento da Casa Legislativa ou à dignidade institucional do cargo.

No caso em tela, a denúncia nº 01/2025 descreve suposta fraude de domicílio eleitoral, alegando que o vereador, ora impetrante, não residia em Belo Horizonte/MG no momento da candidatura.

Observa-se que o referido fato imputado ao impetrante é **anterior ao mandato, e inexistente decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prática de ilícito**, visto que a apuração se encontra em curso na Justiça Eleitoral, por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº0600232-64.2024.6.13.0029.

Sobre o ponto, a própria sentença proferida no âmbito da ação eleitoral é expressa ao determinar que *“após o trânsito em julgado, oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Belo Horizonte e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para o cumprimento desta decisão e para a consequente retotalização dos votos do pleito proporcional de 2024” (destacou-se)*. (Evento 43, OUTDOC4).

Pois bem. **A apuração de eventual fraude na declaração de domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura diz respeito à condição de elegibilidade e, portanto, se insere no núcleo de competência exclusiva da Justiça Eleitoral.**

Em consequência, tal matéria não poderá ser apreciada pela Câmara Municipal, que possui competência apenas para processar e julgar questões relacionadas ao exercício da função parlamentar e à conduta praticada durante o exercício do mandato.

Nesse contexto, permitir que a Câmara Municipal prossiga com o processo político-administrativo por uma suposta fraude que pode ser declarada inexistente no âmbito da Justiça Eleitoral configuraria indevida usurpação de competência e um risco intolerável de decisões conflitantes.

Sendo assim, o Legislativo não pode avançar sobre questões tipicamente eleitorais e ainda pendentes de apreciação judicial.

Dos limites do controle jurisdicional:

Tendo em vista o princípio constitucional da separação de poderes, o controle jurisdicional sobre os atos oriundos dos demais Poderes restringe-se aos aspectos de legalidade. Veda-se ao Poder Judiciário substituir-se ao órgão legislativo na apreciação de aspectos de natureza político-administrativa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

A intervenção judicial no mérito das decisões adotadas no âmbito parlamentar, sem que haja um vício de legalidade ou constitucionalidade, representaria uma indevida ingerência em atribuições que são próprias do Poder Legislativo, desrespeitando a harmonia e a independência entre os Poderes.

Portanto, a atuação judicial somente se justifica em hipóteses excepcionais, nas quais se evidencie ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou violação às garantias fundamentais.

Nesse sentido, eis decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA - QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - QUESTÃO A SER ANALISADA PELA CÂMARA DOS VEREADORES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- De acordo com o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.

- **Não se olvida que é de competência exclusiva da Câmara dos Vereadores o julgamento das infrações político-administrativas cometidas por Vereadores, a teor do que dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº. 201/67, mas, em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do procedimento.**

- Não vislumbradas irregularidades formais no processamento do julgamento de Vereador por infração político-administrativa, a configuração de hipótese de quebra de decoro parlamentar a ensejar sua cassação configura o mérito da própria questão, cuja análise é de competência da Câmara Municipal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.235379-5/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2024, publicação da súmula em 12/09/2024) (destacou-se).

No presente caso, a instauração de um processo político-administrativo fundado em matéria eleitoral que está sendo apreciada na Justiça Especializada configura transbordamento dos limites da competência da Câmara Municipal.

O órgão legislativo não tem atribuição para julgar ilícitos eleitorais, tampouco para determinar a cassação de mandato com base exclusiva em fatos tipicamente eleitorais, ainda pendentes de apreciação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Logo, em razão do vício de competência e da inobservância às normas constitucionais, a atuação jurisdicional, na hipótese, revela-se legítima e necessária.

Deste modo, neste aspecto, concedo a segurança.

Da concessão parcial da segurança:

Analisando detidamente a denúncia nº 01/2025, verifica-se que os fatos narrados não se restringem à fraude de domicílio para fins de elegibilidade. O referido documento abrange outras condutas autônomas e contemporâneas à legislatura que configuram, em tese, infrações de decoro e violações à moralidade administrativa, como o suposto uso de funcionários fantasmas e a alegada fixação de domicílio fora de Belo Horizonte/MG, durante o exercício do mandato parlamentar.

No que tange ao exame do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade, impõe-se a anulação do processo político-administrativo, ante a manifesta incompetência da Câmara Municipal.

Repita-se que tais fatos já estão submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral, ainda, sem decisão definitiva.

Quanto às demais condutas, a Câmara Municipal detém plena autonomia para prosseguir com o procedimento político-administrativo, uma vez que referem-se a condutas éticas e funcionais contemporâneas ao exercício da vereança.

Neste aspecto, denego a segurança.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009, **confirmo, em parte, a medida liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a anulação do processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG em desfavor do vereador LUCAS DO CARMO NAVARRO **exclusivamente quanto à acusação de fraude do domicílio eleitoral para fins de condição de elegibilidade.**

Em relação aos demais núcleos fáticos da denúncia legislativa, **autoriza-se** o imediato prosseguimento dos trabalhos da comissão processante, restando pois, neste ponto denegada a segurança.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação legal prevista no artigo 25 da Lei 12.016/2009.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a autoridade coatora.

A autoridade coatora é isenta das custas por força da Lei Estadual 14.939/03, nos termos do inciso I, do art. 10, com exceção das custas iniciais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Se interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).

Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJMG com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3º do artigo 1.010, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **DANILO COUTO LOBATO BICALHO, Juiz de Direito**, em 28/04/2026, às 10:38:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3213237v4** e o código CRC **8f28d70c**.

1104760-97.2025.8.13.0024

3213237.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: cafesljudgamentos@tjmg.jus.br

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (PRESIDÊNCIA) Nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR

REQUERENTE: BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL

REQUERIDO: 3ª VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

INTERESSADO: LUCAS DO CARMO NAVARRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PODER POLÍTICO-SANCIONATÓRIO DO LEGISLATIVO. INTERFERÊNCIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado por câmara municipal, objetivando a suspensão dos efeitos de sentença mandamental que determinou a anulação parcial de processo político-administrativo instaurado para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar, improbidade administrativa e fixação de residência fora do município.

II. Questão em discussão

2. Apresentam-se as seguintes questões controvertidas para a análise: (i) competência e limites do controle jurisdicional em matéria de processo político-administrativo disciplinar instaurado pelo Poder Legislativo e (ii) independência das instâncias administrativa e eleitoral diante da apuração simultânea de fatos em diferentes esferas.

III. Razões de decidir

3. O pedido de suspensão de segurança possui natureza acautelatória e visa a resguardar bens jurídicos relevantes, especialmente a ordem pública, não se prestando ao reexame do mérito do ato impugnado.

4. Evidenciada a potencialidade lesiva decorrente da decisão judicial que paralisou o processo político-administrativo, caracterizando indevida interferência do Judiciário em função atípica do Poder Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

2021232-89.2026.8.13.0000

250813.V26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

5. A apuração de conduta relacionada à quebra de decoro parlamentar pode ser promovida simultaneamente à investigação de eventual ilícito eleitoral pela Justiça competente, em razão da independência das instâncias.

6. Constatado, no exame perfunctório próprio da via excepcional, que a decisão atacada poderia ocasionar grave lesão à ordem pública, justifica-se o deferimento da suspensão, cujos efeitos permanecem até o trânsito em julgado da decisão de mérito no mandado de segurança.

IV. Dispositivo

7. Pedido de suspensão de segurança deferido, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 14, § 10, Decreto-Lei nº 201/1967, art. 7º. Lei Federal nº 12.016/2009, art. 15; Lei Federal nº 8.437/1992, art. 4º; Lei Federal nº 8.038/1990, art. 25; RITJMG, art. 309.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, STP 949 MC-Ref, Relator(a): Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, DJE PUBLIC 25-07-2023. Supremo Tribunal Federal, MS 24.458, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 05/03/2003, PUBLIC 12/03/2023. Súmula 626/STF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I. RELATÓRIO

A **Câmara Municipal de Belo Horizonte**, com fulcro nos artigos 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, e 15, da Lei Federal nº 12.016/2009, requer a suspensão dos efeitos da **sentença** proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024**, impetrado pelo vereador Lucas do Carmo Navarro contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, pela qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte confirmou, em parte, a medida liminar anteriormente deferida e concedeu

"(...) PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a anulação do processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG em desfavor do vereador LUCAS DO CARMO NAVARRO exclusivamente quanto à acusação de fraude do domicílio eleitoral para fins de condição de elegibilidade".

Consignou-se, ainda, na parte dispositiva da sentença, que, "em relação aos demais núcleos fáticos da denúncia legislativa, autoriza-se o imediato prosseguimento dos trabalhos da comissão processante, restando pois, neste ponto denegada a segurança".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

Na inicial da ação mandamental, narra o impetrante ter sido surpreendido, no dia 1º/12/2025, com um ofício expedido pela autoridade coatora, comunicando acerca da apresentação, na Plenária da CMBH, de denúncia contra ele formulada por suposta infração político-administrativa.

Relata que, no dia 04/12/2025, foi colocado em pauta o recebimento da denúncia e, na mesma oportunidade, foi sorteada a comissão processante e iniciado o processo administrativo de cassação do mandato do impetrante.

Pontua que o fato imputado na denúncia já havia sido apresentado e constitui objeto de apuração pela Polícia Federal e pelo Poder Judiciário.

Defende que a instauração do processo administrativo configura indevida usurpação da competência do Poder Judiciário, na medida em que a Constituição da República atribui à Justiça Eleitoral a competência exclusiva para apurar e julgar os ilícitos eleitorais.

Por sua vez, na peça de ingresso do presente pedido, destaca o ora requerente que a Denúncia nº 01/2025, instaurada em desfavor do impetrante, ora interessado, destina-se à apuração da “prática de infrações político-administrativas consistentes em fraude na informação de domicílio eleitoral, suposto uso de ‘servidores fantasmas’ e residência fora do ente federativo”.

Argumenta que a sentença impede o livre exercício da atividade fiscalizatória e do poder disciplinar do Poder Legislativo municipal.

Sustenta que o “*decisum*” cria obstáculo à função parlamentar, representando afronta à ordem e ao interesse público.

Consigna que o procedimento instaurado visa à apuração de infrações previstas no artigo 7º, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Alega que “não busca examinar os efeitos jurídicos da fraude de domicílio para fins de registro de candidatura, diplomação ou qualquer irregularidade relacionada ao período eleitoral, o que, por certo, configura matéria eleitoral”, mas, sim, a “higidez ética da conduta do mandatário”.

Pontua que a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), também deflagrada em desfavor do edil e que se encontra em curso na Justiça Eleitoral, visa à desconstituição do mandato eletivo em virtude das irregularidades cometidas durante o processo eleitoral, ao passo que, no processo político-administrativo de cassação, pretende-se “avaliar se o parlamentar que faça uso de fraude e falsidade ideológica para ingressar nesta Casa Legislativa possui condições éticas de nela permanecer”.

Assevera que um mesmo fato pode ser objeto de análise judicial e administrativa, notadamente no caso de infrações político-administrativas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

Argui que a quebra de decoro se insere na esfera dos atos “*interna corporis*”, “cujo controle judicial deve ser restrito à verificação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito político da punição ou na seleção dos fatos que a Casa considera indignos para o exercício do mandato”.

Aduz que a situação sob apuração, no âmbito da edilidade, configura infração político-administrativa de natureza continuada, uma vez que a suposta condição jurídica simulada se mantém durante o mandato.

Destaca que o caso reclama urgência, notadamente em razão da necessidade de a comissão processante concluir os trabalhos até o dia 05/06/2026.

Ao final, pugna pela concessão da “medida de contracautela de forma liminar, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei Federal nº 12.016/2009 e art. 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, sobrestando os efeitos da sentença que concedeu parcialmente a segurança, desde a prolação, no ponto em que declarou a nulidade parcial da Denúncia nº 01/2025, de modo que o obstáculo judicial impeça a fluência do prazo decadencial” e, ao final, o deferimento integral do pedido suspensivo, até o trânsito em julgado da ação mandamental de origem.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do conhecimento do pedido

O instituto da suspensão regulamenta-se por um microsistema de leis federais, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

“Art. 15, Lei Federal nº 12.016/2009. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

“Art. 4º, Lei Federal nº 8.437/1992. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art. 12, § 1º, Lei Federal nº 7.347/1985. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

“Art. 1º, Lei Federal nº 9.494/1997. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

No caso, presentes os pressupostos legais, conheço do pedido, haja vista que formulado por parte legitimada, com a finalidade definida pela legislação de regência, e em face de “*decisum*” contra o qual o recurso legalmente previsto é processado e julgado no âmbito do TJMG.

II.2. Do instituto da suspensão

“*Ab initio*”, impende referir que o pleito suspensivo não possui natureza recursal.

Com efeito, se assim não fosse, naturalmente, não seria possível o seu manejo paralelamente ao do recurso cabível, previsto legalmente em face do mesmo “*decisum*”, em virtude do conhecido princípio da unirecorribilidade recursal. E, como visto, a competência para o julgamento do recurso é, justamente, o que determina a competência da Presidência da respectiva Corte para a apreciação do pleito suspensivo.

De tal fato emergem duas premissas, sendo a segunda decorrência da primeira: i) a suspensão de liminar, tutela e segurança não se presta à reforma ou cassação das decisões proferidas em desfavor do poder público, mas, tão somente, à suspensão provisória da eficácia dos comandos delas oriundos; e ii) a toda evidência, pois, não se cuida da via processual adequada à solução definitiva de questões processuais ou meritórias suscitadas na lide principal, sob pena, inclusive, de malferir o princípio, constitucionalmente consagrado, do juiz natural.

A medida suspensiva, em verdade, constitui providência judicial drástica e excepcional idealizada pelo legislador ordinário com o fito de evitar que a execução imediata de decisões ainda não definitivas, proferidas em contexto de “manifesto interesse público” ou de “flagrante ilegitimidade”, possa ocasionar grave dano a determinados bens jurídicos, os quais, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. A sua natureza, portanto, é acautelatória e o seu escopo de proteção não é outro que não a própria coletividade.

Não se pode olvidar, todavia, que a efetiva proteção do interesse público, em cada caso, somente será viável mediante a demonstração, efetiva e inequívoca, do risco de grave dano ao qual o bem jurídico especialmente tutelado se encontre, eventualmente, exposto em virtude do comando emanado do julgador da causa litigada no provimento em questão.

Assim é que, para o deferimento do pleito, é imperativa e indispensável a demonstração, de forma inconteste, da existência dos pressupostos e requisitos legais, de sorte a obstar o seu manuseio para o fim de atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, prodigalizando tal instituto e desvirtuando o nobre objetivo, a ele conferido pela lei, de resguardar os interesses públicos primários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

Firme, pois, nas premissas ora expostas, passo à avaliação da decisão hostilizada pela entidade requerente, quanto à sua potencialidade lesiva aos bens jurídicos elencados pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – sejam originárias ou recursais – o exame das questões processuais e meritórias pertinentes à causa.

II.3. Do caso concreto

Como se viu, na origem, o edil Lucas do Carmo Navarro impetrou o mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação de mandato eletivo instaurado contra si pela Câmara Municipal de Belo Horizonte (Denúncia nº 01/2025), o qual, por sua vez, objetiva a apuração de (i) violação do decoro parlamentar, da probidade e da moralidade administrativa, em decorrência de suposta fraude no endereço da sua residência informado à Justiça Eleitoral, (ii) utilização de cargos em comissão para o favorecimento de “servidores fantasma” e (iii) a fixação de residência fora do Município de Belo Horizonte durante o exercício do mandato eletivo.

Ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, o digno Juízo da causa consignou, inicialmente, que “a análise de controvérsias que possam afetar a regularidade da candidatura ou a própria higidez do processo eleitoral deve se concentrar na jurisdição eleitoral, de modo a assegurar um tratamento uniforme, técnico e especializado à matéria”.

Pontuou que o fato imputado ao impetrante é anterior ao mandato eletivo – qual seja, a suposta fraude de domicílio eleitoral – e que inexiste decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prática ilícita.

Concluiu, destacando que, conquanto a competência para o exame da condição de elegibilidade seja exclusiva da Justiça Eleitoral, a Câmara Municipal possui plena autonomia para dar sequência ao processo político-administrativo em relação às demais condutas imputadas ao impetrante.

Por seu turno, a edilidade requerente almeja o deferimento do presente pedido à consideração, em suma, de que a manutenção dos efeitos da sentença objurgada configuraria grave lesão à ordem pública, por indevida ingerência em matéria “*interna corporis*”.

Com efeito, a hipótese é de **acolhimento do pleito suspensivo**, porquanto evidenciada, na exordial do pedido, a potencialidade gravemente lesiva da execução imediata da decisão hostilizada para os bens protegidos pela legislação de regência.

De imediato, é importante repisar que, na estreita via excepcional ora eleita, afigura-se inviável a análise do mérito da controvérsia originária, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e à competência funcional do juízo de origem.

Além disso, ressalta-se que, quando o Poder Judiciário se depara com situações que envolvem as funções de outro Poder, sejam típicas ou atípicas – como é o caso sob exame –, é exigido certo grau de autocontenção, sob pena de legitimação da judicialização da política, o que não encontra amparo no ordenamento constitucional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

E, na espécie, por se tratar de matéria de natureza eminentemente política, somente é dado ao Poder Judiciário examinar a questão sob o prisma do estrito controle de legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Legislativo, sem imiscuir-se no âmbito da discricionariedade política própria do processo político-administrativo objeto da ação mandamental.

Nesse sentido é a orientação consolidada no âmbito da colenda Suprema Corte, consoante emerge da ementa do seguinte aresto, colhido por amostragem:

“Suspensão de Tutela Provisória. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Imunidade parlamentar material. Irresponsabilidade civil e criminal. Independência de esferas. Possibilidade de instauração de procedimento administrativo-político por quebra de decoro parlamentar. Inadmissibilidade de o Poder Judiciário intervir em procedimentos internos do Poder Legislativo, salvo em hipóteses de transgressão direta à Constituição da República. Inviabilidade de, pela via jurisdicional, analisar o mérito do procedimento administrativo-parlamentar. Flagrante ilegitimidade da decisão impugnada, a evidenciar violação da ordem pública. (...) 13. A hipótese é de típica judicialização da política. Membros da Câmara Municipal de Uiraúna/PB ajuizaram diversas ações perante o Poder Judiciário paraibano com nítido objetivo de solver, pela via judicial, controvérsia de natureza eminentemente política instaurada em seu âmbito interno. 14. Nessas situações de judicialização da política, o Poder Judiciário deve atuar com ainda maior deferência às soluções empreendidas pelos demais Poderes da República, legitimamente eleitos pelo povo. 15. Tratando-se de procedimento administrativo-político instaurado com objetivo de apurar a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar o Poder Judiciário deve atuar com absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo, mostrando-se legítima a intervenção jurisdicional apenas em hipóteses de transgressão direta à Constituição, vedada, por conseguinte, incursão no mérito da deliberação legislativa. Precedentes. 16. A reiterada compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. 17. O periculum in mora inequivocamente está presente, pois a manutenção de decisão impugnada embaraça o exercício de prerrogativa do Poder Legislativo municipal e ocasiona, em consequência, prejuízos irreparáveis à ordem pública. 18. Suspensão concedida. (STP 949 MC-Ref, Relator(a): MIN. ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023) (Destaquei)

É de se concluir, portanto, que a intervenção do Judiciário em casos como o que ora se examina somente deve ocorrer quando houver flagrante lesão ao ordenamento jurídico.

Desse modo, sem me olvidar das premissas acima delineadas e sem qualquer antecipação de juízo quanto ao mérito da ação principal, passo a examinar a presente medida, limitando-me, ao fazê-lo, à aferição dos pressupostos exigidos, pelo artigo 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, para o seu deferimento.

Na espécie, não identifico, ao menos no exame superficial, próprio desta seara, a manifesta impossibilidade de instauração do processo político-administrativo com vistas à apuração da quebra de decoro imputada ao impetrante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

Como se sabe, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, poderá a Câmara dos Vereadores cassar o mandato do vereador quando (i) “utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”, (ii) “fixar residência fora do Município” e (iii) “proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

De igual modo, o artigo 14, § 10, da Constituição da República, estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral.

Conforme se extrai dos autos, a CMBH inaugurou o processo para a apuração, entre outras, de conduta que, em tese, guarda relação estreita com os fatos sob apuração no IPL nº 2025.0060878, instaurado pela Polícia Federal, e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600232-64.2024.6.13.0029, em trâmite na Justiça Eleitoral.

Todavia, ao que consta, a CMBH instaurou o processo político-administrativo com o objetivo de apurar, não a violação da legislação eleitoral, **mas, sim, a possível quebra de decoro por parte do edil, ora interessado, decorrente da suposta falsidade na declaração do seu domicílio eleitoral.**

Com efeito, o mesmo substrato fático deu ensejo a 2 (dois) procedimentos: a AIME, da competência da Justiça Eleitoral, e o processo político-administrativo, cujo processamento e julgamento se inserem no âmbito das atribuições da Câmara Municipal, sendo certo que, enquanto a primeira visa a assegurar a lisura do processo eleitoral; o segundo tem por finalidade proteger a imagem e da credibilidade pública do Poder Legislativo diante da conduta de seus membros.

Cuida-se, pois, na espécie, de apurações simultâneas em searas distintas e com escopos, igualmente, diversos, circunstância plenamente chancelada pelo ordenamento jurídico à luz do princípio da independência das instâncias.

Diante disso, não se vislumbra, ao menos neste juízo perfunctório, qualquer razão para que se impeça a tramitação simultânea da AIME e do processo político-administrativo de cassação de mandato eletivo, mormente por consituir poder-dever do Legislativo promover a apuração de eventual quebra de decoro por parte de seus membros.

Ao obstaculizar o seguimento do processo político-administrativo de cassação de mandato eletivo, a decisão combatida, data vênia, incorre em interferência indevida na atuação de outro Poder, causando grave lesão à ordem pública, na sua dimensão administrativa.

Vale dizer, também, que sequer o fato de o ato sob apuração ter sido supostamente praticado em momento anterior ao da assunção do mandato pelo impetrante seria o bastante para justificar a paralisação do processo, na medida em que o egrégio Supremo Tribunal Federal possui precedentes firmes e consolidados no sentido de que a contemporaneidade não é exigida para a apuração da quebra de decoro (v.g. MS 24.458, Relator(a): MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 05/03/2003, PUBLIC 12/03/2023).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

Desse modo, embora a sentença hostilizada tenha buscado dar uma resposta à controvérsia instaurada, a suspensão de seus efeitos afigura-se necessária, para se evitar a grave danosidade à ordem pública apontada pela requerente.

II.4. Duração dos efeitos da decisão

A ultratividade dos efeitos suspensivos da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal de Justiça encontra-se prevista no § 9º, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo referenciada, ainda, no Enunciado nº 626, da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”

“Súmula nº 626/STF. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.

Tal ultratividade faz-se possível, porquanto o deferimento da medida suspensiva não encontra espeque na verossimilhança das alegações da parte autora, mas, sim, na conjuntura autorizadora prevista na legislação de regência, que consiste, como visto, na potencialidade gravemente lesiva advinda da imediata efetivação de um provimento judicial não definitivo para os interesses públicos primários, que, por sua relevância, fizeram jus a uma especial proteção do ordenamento.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da sentença prolatada nos autos do **Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024**, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Comunique-se, com urgência, ao douto Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão Especial

Documento assinado eletronicamente por LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Presidente, em 27/05/2026, às 09:04:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **250813v26** e o código CRC **fb0a8a6b**.

2021232-89.2026.8.13.0000

250813 .V26

Publicado em 28/5/26
LCW 482
Divato